

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
Processo nº 04044-00031249/2024-79; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 122/2024; Recorrente: JOANA DARCK GALENO CAVALCANTE; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relatora: Conselheira Solange Leite de Menezes; Data do Julgamento: 09 de abril de 2025.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 194/2025
EMENTA: ICMS. CONVÊNIO ICMS Nº 38/2012. DECRETO Nº 18.955/1997. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA ISENTIVA. Não tendo a contribuinte comprovado a condição de pessoa com deficiência que acarrete comprometimento funcional com incapacidade física total, apta a justificar a indicação de condutor autorizado, é de se indeferir o pedido de isenção de ICMS, nos termos da legislação aplicável. Ressalte-se que a pessoa com deficiência pode adquirir veículo e ter terceiros como condutores, desde que preenchidos os requisitos que a legislação exige, como o preenchimento de formulário específico indicando os condutores autorizados a dirigir o veículo, porém no caso em apreço não consta tais indicações, o que inviabiliza a concessão da isenção requerida. Recurso de Jurisdição Voluntária conhecido e desprovido.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos o do Conselheiro Paulo Bruno Ribeiro, que deu provimento ao recurso, nos termos da sua declaração de voto, sendo acompanhado pelos votos dos Conselheiros Romilson Amaral, Giovanni Leal, Guilherme Salles, Rebeca Melo e Carlos Vieira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Marta da Silveira, sendo substituída pela Conselheira Suplente Gabriela Lima e Silva.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 02 de julho de 2025
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO Presidente
SOLANGE LEITE DE MENEZES Redatora

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
Processo nº 04034-00014334/2023-29; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 93/2024; Recorrente: JLRS MIRANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; Advogado: Raimundo Nonato de Oliveira Santos OAB/DF 4.754; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relatora: Conselheira Solange Leite de Menezes; Data do julgamento: 05 de maio de 2025.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 195/2025
EMENTA: CF. CTN. ITBI. LEI Nº 3.830/2006. DECRETO Nº 27.576/2006. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ANÁLISE DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA ADQUIRENTE. A não incidência do ITBI na transferência de imóveis em realização de capital social da empresa está associada à observância dos ditames constitucionais. É incorreto concluir que a Constituição Federal, prevê a imunidade do ITBI, sem a devida análise da atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente dos bens, o benefício fiscal em comento não se presta simplesmente para permitir a transferência de imóveis indistintamente, ou como uma forma de transferência entre pessoas sem o pagamento dos impostos devidos. A constatação da atividade preponderante é essencial para a aplicação do art. 156, § 2º, inciso I da CF, regulado no artigo 37 do CTN. No caso de inobservância de tal preceito, não será possível a concessão do benefício pleiteado, sobretudo por ter-se constatado que os imóveis transferidos para a recorrente, sem a devida apresentação da documentação necessária inviabiliza a análise da atividade preponderante da empresa. Recurso de Jurisdição Voluntária conhecido e desprovido.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Guilherme Salles Moreira Rocha e Manoel Antonio Curcino Ribeiro, sendo substituídos, respectivamente, pelas Conselheiras Suplentes Joicy Leide Montalvão de Almeida e Nyvea Lourenço.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 02 de julho de 2025
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO Presidente
SOLANGE LEITE DE MENEZES Redatora

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
Processo nº 00040-00003926/2022-21; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 64/2024; Recorrente: AP11 BRASAL ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S/A; Advogado: Luiz Fernando Sachet OAB/DF 69.760; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva; Data do Julgamento: 25 de junho de 2025.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 204/2025
EMENTA: ITBI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 27.576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM REALIZAÇÃO DO CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTROS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE. É condição indispensável à análise da preponderância de atividades empresariais voltadas para o ramo imobiliário, a existência de receitas nos registros contábeis da empresa, sem o que não se justifica a não incidência do ITBI, considerando que o benefício tem por objetivo o estímulo às atividades empresariais que observam, além da busca natural do lucro, a função social da propriedade, com geração, inclusive, de emprego, renda e riquezas, em linhas gerais, o que não ocorre no presente caso. CTN. ARTIGO 116. DISSIMULAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a

finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto, mediante cassação ou anulação do ato declaratório que suspendeu a exigibilidade do ITBI, diante da impossibilidade de apurar a atividade preponderante da requerente, cuja contabilidade não oferece condições para que se procedam às necessárias verificações. Recurso de Jurisdição Voluntária a que se nega provimento. ITBI. EXIGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO. MATÉRIA A SER TRATADA EM CONTENCIOSO. A exigibilidade do ITBI é matéria a ser tratada em sede de contencioso, mediante a interposição de reclamação contra o lançamento, sendo vedada a sua apreciação em jurisdição voluntária. Recurso de Jurisdição Voluntária a que se nega provimento.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os do Cons. Manoel Curcino, que deu provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto, acompanhado pelos Cons. Joicy Montalvão e Romilson Duarte. Ausentes, justificadamente, os Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Guilherme Salles Moreira Rocha, sendo substituídos, respectivamente, pelas Conselheiras Suplentes Gabriela Lima e Silva e Joicy Leide Montalvão de Almeida.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 04 de julho de 2025
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
Processo nº 04044-00005145/2025-90; Recurso de Jurisdição Voluntária nº 21/2025; Recorrente: LUCIANA SOBRAL MONTEIRO; Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal; Relator: Conselheiro Romilson Amaral Duarte; Data do Julgamento: 04 de julho de 2025.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 205/2025
EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ROL TAXATIVO. TRANSTORNOS DA RÓTULA (CID-10 M22). CONDIÇÃO CLÍNICA NÃO ENQUADRADA NAS HIPÓTESES LEGAIS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não restando comprovado que a condição clínica apresentada pela recorrente, transtornos da rótula, cid-10 M22, se enquadre nas hipóteses previstas no item 130.4 do caderno I do anexo I do Decreto nº 18.955/1997 e no Convênio ICMS nº 38/12, não há como acolher o pedido de isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor. A interpretação das normas que concedem isenção deve ser literal, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Recurso de Jurisdição Voluntária conhecido e desprovido.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso, para também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Vieira e Rycardo Henrique de Oliveira, sendo substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes Edson Nogueira e Samara Freire. Redator para o acórdão, o Conselheiro Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 04 de julho de 2025
VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO Presidente
ROMILSON AMARAL DUARTE Redator

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 16 de julho de 2025

Em atendimento a Lei 3.184, de 29 de agosto de 2003, o Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan, no uso de suas atribuições, informa os gastos realizados até o 2º trimestre de 2025.

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - 2025						
Beneficiário	Valor Contratado (A) R\$	Gastos por Trimestre (B) R\$				Saldo não realizado [A-B] R\$
		1º	2º	3º	4º	
Diário Oficial do DF - DODF	200.000,00	18.339,52	13.455,68	0,00	0,00	168.204,8

MANOEL CLEMENTINO BARROS NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 05 DE MAIO DE 2025
Constitui Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) para elaboração do protocolo de fluxo para o serviço de Profilaxia Pré-Exposição - PrEP no Sistema Prisional do Distrito Federal. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvem:
Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), composto por representantes da Secretaria de Estado de Saúde do DF, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do DF, UNAIDS e OPAS, com a finalidade de Elaborar o Protocolo de fluxo para o serviço de Profilaxia Pré-Exposição - PrEP no Sistema Prisional do Distrito Federal.